**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233969 - SC (2026/0089870-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | KAUAN QUIRINO DE ALMEIDA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RENAN PERELMUTR GONÇALVES - SC070887 |
| | | JOÃO PEDRO MOTTA PEREIRA - SC070860 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. INVASÃO DOMICILIAR. GRAVE AMEAÇA. COBRANÇA DE DÍVIDA COM JUROS ABUSIVOS. MENÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INCOMPATIBILIDADE DA PENA DO CRIME DE USURA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SIMILITUDE COM PRECEDENTE DO STJ. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o *modus operandi* evidencia elevada periculosidade concreta, marcada por atuação coordenada em grupo, agressões físicas, intimidação mediante referência a facção criminosa e constrangimento das vítimas mediante violência e ameaça.

3. A atual redação do art. 312, § 3º, I, do CPP, introduzida pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração do modo de execução do delito, especialmente quanto ao uso de violência, grave ameaça e premeditação, para aferição do risco à ordem pública.

4. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias guarda similitude com a jurisprudência do Superior

Documento eletrônico VDA57995507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 4199e3e9-5bbc-4f89-b119-49bd522f3867

Tribunal de Justiça que reconhece a idoneidade do *modus operandi* violento como fundamento para a decretação da prisão preventiva.
5. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que demonstram risco à ordem pública.
6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se insuficiente diante da gravidade concreta da conduta e do potencial intimidatório evidenciado nos autos.
7. As alegações relativas à ausência de contemporaneidade da custódia, incompatibilidade da pena do crime de usura com a prisão preventiva e ausência de individualização da conduta não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, por ausência de apreciação pelo Tribunal de origem.
8. A discussão acerca da fragilidade do suporte probatório demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu consectário recursal.
9. O caso concreto apresenta similitude fático-jurídica com o precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a legitimidade da prisão preventiva fundada na gravidade concreta do *modus operandi.*
10. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA57995507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:18**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 4199e3e9-5bbc-4f89-b119-49bd522f3867**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233969 - SC (2026/0089870-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | KAUAN QUIRINO DE ALMEIDA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | RENAN PERELMUTR GONÇALVES - SC070887 |
| | | JOÃO PEDRO MOTTA PEREIRA - SC070860 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. INVASÃO DOMICILIAR. GRAVE AMEAÇA. COBRANÇA DE DÍVIDA COM JUROS ABUSIVOS. MENÇÃO A FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INCOMPATIBILIDADE DA PENA DO CRIME DE USURA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SIMILITUDE COM PRECEDENTE DO STJ. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*) AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois o *modus operandi* evidencia elevada periculosidade concreta, marcada por atuação coordenada em grupo, agressões físicas, intimidação mediante referência a facção criminosa e constrangimento das vítimas mediante violência e ameaça.

3. A atual redação do art. 312, § 3º, I, do CPP, introduzida pela Lei n. 15.272/2025, autoriza a consideração do modo de execução do delito, especialmente quanto ao uso de violência, grave ameaça e premeditação, para aferição do risco à ordem pública.

4. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias guarda similitude com a jurisprudência do Superior

Documento eletrônico VDA57668947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:33
Código de Controle do Documento: f6bb2dbf-b844-4eb5-96e8-ea1bd5be7108

Tribunal de Justiça que reconhece a idoneidade do *modus operandi* violento como fundamento para a decretação da prisão preventiva.
5. A existência de condições pessoais favoráveis não afasta a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que demonstram risco à ordem pública.
6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se insuficiente diante da gravidade concreta da conduta e do potencial intimidatório evidenciado nos autos.
7. As alegações relativas à ausência de contemporaneidade da custódia, incompatibilidade da pena do crime de usura com a prisão preventiva e ausência de individualização da conduta não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, por ausência de apreciação pelo Tribunal de origem.
8. A discussão acerca da fragilidade do suporte probatório demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu consectário recursal.
9. O caso concreto apresenta similitude fático-jurídica com o precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a legitimidade da prisão preventiva fundada na gravidade concreta do *modus operandi.*
10. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUAN QUIRINO DE ALMEIDA contra a decisão (fls. 56-61) que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a fundamentação da prisão preventiva é genérica e se limita à narrativa do fato, sem indicar elementos concretos de risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Argumenta que não houve individualização da conduta, pois atribuíram-se ao agravante, de modo indistinto, todos os elementos do conjunto fático, apesar de haver referência de que teria permanecido do lado de fora da residência, sem contato direto com os presentes.

Defende que o *modus operandi* foi utilizado de forma automática, sem demonstrar risco atual de reiteração delitiva ou periculosidade concreta, e que o precedente invocado não guarda similitude fático-jurídica, impondo distinção (*distinguishing)*, pois trataria de situação excepcional e mais gravosa.

Expõe que a tese de ausência de contemporaneidade dos motivos da custódia foi suscitada e deveria ser apreciada, notadamente diante da conclusão

**Documento eletrônico VDA57668947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:33**
**Código de Controle do Documento: f6bb2dbf-b844-4eb5-96e8-ea1bd5be7108**

do inquérito e da inexistência de fatos novos que justifiquem a manutenção da prisão.

Alega que as medidas cautelares diversas da prisão não foram analisadas de forma concreta e que a conclusão pela sua inadequação carece de fundamentação específica.

Argumenta, ainda, que o suporte probatório seria frágil, apontando supervalorização da palavra da vítima sem corroboração externa, ausência de laudo que ateste a alegada lesão, inexistência de comprovantes de transferências financeiras e relatos policiais que não situam o agravante no interior da residência, sugerindo que estaria do lado de fora.

Aduz, em complemento, a existência de condições pessoais favoráveis e ausência de risco de fuga, interferência na instrução ou reiteração delitiva.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 19, grifo próprio):

> Segundo apurado, **os conduzidos, atuando em grupo, deslocaram-se até a residência de Thiago, invadiram o domicílio, agrediram-no e compeliram-no, juntamente com Edna, a entrar no veículo com o objetivo de cobrar dívida oriunda de empréstimo feito por Kauan Almeida à vítima, cujo valor originário era de R$ 4.000,00, mas, em razão dos juros empregados (R$ 250,00 ao dia), já alcançava a casa de R$ 20.000,00. A vítima relatou que, em data anterior, já havia sido ameaçada por Kauan, inclusive sob alegação de estar armado, e que, na presente data, sofreu lesão aparente no nariz em razão das agressões perpetradas por Márcio, que ainda teria afirmado pertencer à facção criminosa PCC.**
> A visualização policial do empurrão para dentro do carro e a condução forçada evidenciam a restrição da liberdade das vítimas como meio de coação para atendimento à exigência econômica, compatível com o tipo do art. 158 e sua qualificadora do §3º (restrição da liberdade). Há, portanto, indícios suficientes de materialidade e autoria da prática do crime previsto no artigo

**Documento eletrônico VDA57668947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:33**
**Código de Controle do Documento: f6bb2dbf-b844-4eb5-96e8-ea1bd5be7108**

158, §3º, do Código Penal, cuja pena máxima supera 4 anos (art. 313, I, CPP).
A propósito, trata-se da modalidade consumada — e não tentada — do crime em testilha. A narrativa constante do flagrante mostra que o constrangimento mediante violência e grave ameaça produziu a **submissão das vítimas à vontade dos agentes, que efetivamente realizaram o comportamento exigido (ingresso forçado no veículo e deslocamento sob coação).** A obtenção da vantagem econômica (pagamento) não é requisito de consumação, constituindo exaurimento, sendo suficiente, para consumação, a coação que leva a vítima a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa.
Saliento, ademais, que a decretação da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, porquanto o caso evidencia elevada gravidade concreta: **invasão residencial durante o repouso noturno, emprego de violência física (lesão aparente no nariz da vítima Thiago), grave ameaça (inclusive menção a pertencimento a facção, conforme relato da vítima), restrição da liberdade de duas pessoas (Thiago e Edna) em via pública, ação em grupo e instrumentalização de coação para imposição de exigência econômica.** Tais elementos denotam audácia e periculosidade social, com risco evidente de reiteração delitiva e de intimidação das vítimas, impondo resposta cautelar adequada para cessar a atividade criminosa, resguardar a integridade das pessoas envolvidas e preservar a credibilidade das instituições.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

O agravante, juntamente com os corréus do processo de origem, invadiu a residência das vítimas, Thiago e Edna, durante o repouso noturno, utilizando violência física e grave ameaça para forçá-los a entrar em um veículo. A motivação do crime seria a cobrança de uma dívida de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que, devido a juros abusivos de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao dia, atingiu o montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ademais, durante a ação, as vítimas sofreram agressões, resultando em uma lesão aparente no nariz de Thiago, além de intimidação por meio da menção de que um dos agressores pertenceria à facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

**Documento eletrônico VDA57668947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:33**
**Código de Controle do Documento: f6bb2dbf-b844-4eb5-96e8-ea1bd5be7108**

As circunstâncias delineadas nos autos, as quais revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência e premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE**. AUSÊNCIA DE DOLO DE AUFERIR VANTAGEM ILÍCITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ***MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA**. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELE VÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. Temática relacionada à alegada ausência de dolo, de possibilidade de aplicação medidas cautelares mais brandas ou, ainda, de substituição da prisão corporal por domiciliar, não foram enfrentada na origem, o que impossibilita seu conhecimento nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
> 2. A teor art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
> **3. No caso, evidente a imprescindibilidade da mantença da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* empregado na conduta ilícita, uma vez que o agravante, em comparsaria, teria sequestrado a vítima, pessoa idosa, com exigência de resgate, supostamente em razão de o filho da vítima ter praticado um furto na loja que trabalhava, de propriedade da corré. Ainda, mesmo com o pagamento do resgate no valor de R$ 88.000,00, o ofendido não foi solto, tendo sido encontrado sem vida no dia seguinte.**
> 4. Quanto ao pedido de extensão, o Tribunal de origem consignou que não há similitude fática e processual entre os agentes. Logo, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, incabível excepcionalmente nesta instância, sobretudo na estreita via do *habeas corpus*.
> 5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

**Documento eletrônico VDA57668947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:33**
**Código de Controle do Documento: f6bb2dbf-b844-4eb5-96e8-ea1bd5be7108**

> 6. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.
> (AgRg no HC n. 903.669/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Acerca da alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Ademais, quanto aos argumentos relacionados à ausência de contemporaneidade da custódia, à incompatibilidade da pena máxima do crime de usura com a prisão preventiva e à ausência de individualização da conduta do agravante, destaca-se que o Tribunal de origem não os examinou, circunstância que inviabiliza o exame por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

**Documento eletrônico VDA57668947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:33**
**Código de Controle do Documento: f6bb2dbf-b844-4eb5-96e8-ea1bd5be7108**

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

**Quanto à alegação de fragilidade do suporte probatório**, ressalte-se que no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso **não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.**

Por fim, quanto ao pleito de distinção com relação ao precedente citado, ressalte-se que o caso em exame apresenta similitude com o entendimento firmado no AgRg no HC n. 903.669/SP no tocante à relevância do *modus operandi* como fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva destinada à garantia da ordem pública. No caso, o agravante, em concurso com corréus, invadiu a residência das vítimas durante o repouso noturno, utilizando violência e grave ameaça para constrangê-las a ingressar em

**Documento eletrônico VDA57668947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:33**
**Código de Controle do Documento: f6bb2dbf-b844-4eb5-96e8-ea1bd5be7108**

veículo, com o objetivo de cobrar dívida acrescida de juros abusivos, circunstâncias agravadas pela restrição da liberdade, pelas agressões físicas e pela menção de vínculo com facção criminosa. De forma semelhante ao AgRg no HC n. 903.669/SP, o *modus operandi* evidencia elevada periculosidade concreta, marcada por violência, atuação coordenada e forte potencial intimidatório, elementos que justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, I, do CPP.

Além disso, a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias encontra respaldo na atual redação do art. 312, § 3º, I, do CPP, introduzida pela Lei n. 15.272/2025, segundo a qual a aferição da periculosidade do agente deve considerar o *modus operandi* da conduta, especialmente quanto ao uso de violência, grave ameaça ou premeditação. Assim, as circunstâncias concretas do caso justificam a manutenção da prisão preventiva como medida necessária para resguardar a ordem pública.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA57668947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:33**
**Código de Controle do Documento: f6bb2dbf-b844-4eb5-96e8-ea1bd5be7108**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 233.969 / SC**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0089870-8

Número de Origem:
50051456320258240508 51079116920258240000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : KAUAN QUIRINO DE ALMEIDA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : RENAN PERELMUTR GONÇALVES - SC070887 |
| | JOÃO PEDRO MOTTA PEREIRA - SC070860 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| CORRÉU | : HAGAMENNON LUIZ DE MELO |
| CORRÉU | : MARCIO ALEXANDRO DE OLIVEIRA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : KAUAN QUIRINO DE ALMEIDA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : RENAN PERELMUTR GONÇALVES - SC070887 |
| | JOÃO PEDRO MOTTA PEREIRA - SC070860 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA57964342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:58**
**Código de Controle do Documento: 9b4794f2-c994-4bd4-b7de-7cc94d5dd8b8**

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57964342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:58**
**Código de Controle do Documento: 9b4794f2-c994-4bd4-b7de-7cc94d5dd8b8**